

Processo nº 0000278-32.2023.2.00.0515 - CorPar
Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: COSME GONCALVES MURICY
Adv. MARCUS BARBOSA AWAZU (OAB/SP 404.169)
BARBARA MARIA BENTO MORETTO (OAB/SP 483.614)

CORRIGENDO: Juízo da 7a Vara do Trabalho de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESERVA DE NUMERÁRIO. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL, TUMULTO PROCESSUAL OU OMISSÃO. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A apresentação de embargos declaratórios não suspende ou protraí o prazo regimental para apresentação do pedido de Correição Parcial. Em tendo sido a medida apresentada após o transcurso do quinquídio regimental, contado a partir da ciência da deliberação efetivamente impugnada, é forçoso concluir pela intempestividade de de parte dos pedidos, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma do artigo 37, caput, do Regimento Interno deste Tribunal. Por outro lado, a decisão que compreendeu não terem sido atendidas as determinações no sentido de que a exequente deveria informar bem específico para penhora e determina o prosseguimento da execução com a reserva de numerário em outros processo, possui natureza jurisdicional e poderia unicamente retratar erro de julgamento, não exibindo feição tumultuária. Nessas condições, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Cosme Gonçalves Muricy em face de ato praticado pelo Juízo da 7a Vara do Trabalho de Campinas, na condução do processo nº 0011342-82.2017.5.15.0094, em curso perante a referida unidade judiciária, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que a referida reclamatória encontra-se em fase executória desde setembro de 2018, de forma morosa e ineficiente, de modo que sua procuradora apresentou manifestações indicando bens dos executados, que foram ignoradas pela Corrigenda. Ressalta que foram apresentadas matrículas de imóveis, desconsideração da personalidade jurídica já determinadas em outros processos executórios, sendo solicitada a reserva de numerários, entretanto, a Corrigenda proferiu despacho, “*com decisão totalmente contrária ao que se apresentava aos autos executórios, sobrestando o processo, sob pena de arquivamento por ineficácia da execução. Ainda, foi apresentado cálculo errado e desatualizado, quanto ao valor devido*”.

Destaca que, em razão disso, foram apresentados embargos declaratórios para sanar tais erros e solicitando o prosseguimento do feito, e não tendo obtido atendimento, teve que recorrer à Ouvidoria deste Regional. Afirma que diante disso, foi exarada decisão em 26/1/2023, determinando que fosse feita a reserva de numerários junto ao processo 0010527-53.2015.5.15.009 e a inclusão de sócia devedora no polo passivo, além de determinar a apresentação de matrículas atualizadas de um dos imóveis.

Alega a Corrigente que apresentou as matrículas atualizadas de vários imóveis dos executados e, novamente, “*várias possibilidades executórias*”, porém a Magistrada Corrigenda desprezou tais documentos e apresentou um relatório de bloqueio parcial dos valores executados em conta de um dos executados, decidindo como “*infrutífera*” a penhora on line das contas correntes, considerando que “*a parte autora não havia juntado matrículas de imóveis dos executados*”.

Acrescenta que protocolou petição requerendo a revisão de tal decisão e a transferência dos valores bloqueados para conta da Corrigente, sendo novamente ignorado pela Juízo da execução, que limitou-se a

certificar a reserva de numerários no processo 0010527-53.2015.5.15.009, indicando de forma errônea os valores executados, em “decisão protelatória e ineficaz”.

Argumenta que a decisão atacada viola os artigos 789 e 835 do CPC, bem como os princípios da celeridade e da efetividade, importando em inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, ao postergar as medidas executórias disponíveis. Aduz que não há, previsão recursal específica para a hipótese em tela, sendo cabível a correção parcial, inclusive porque houve omissão da Corrigenda.

Pleiteia, portanto, que seja reformada a decisão corrigenda, “*repetida e protelatória de reserva de numerários, para que sejam apreciados e deferidos requerimentos feitos tantas vezes pelo Autor*”. Requer, diante disso, seja determinada, liminarmente, a transferência dos valores bloqueados via Sisbajud, para conta do Corrigente, a correção do valor indicado para reserva de numerários no processo 0010527-53.2015.5.15.009 e que seja determinado ao Juízo Corrigendo que aprecie “*os pontos referendados pelo Reclamante (reexame do peticionário de indicação de bens à penhora*”, nos termos que especifica, bem como proceda “*de forma a reorganizar o sistema executório, para que sejam atendidas as medidas expropriatórias possíveis e disponíveis*”.

Junta procuração e documentos.

Foi proferido despacho (Id. 2809394) indeferindo o pedido de liminar requerido e determinando ao Juízo que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos narrados. Em suas informações (Id. 2832708) a Corrigenda destacou que, após o trânsito em julgado da ação, foram homologados os cálculos do autor, e com adoção da ferramenta Sisbajud para tentativa de satisfação do crédito, que restou negativa (fl. 541), foi determinado ao Corrigente a indicação da cota de responsabilidade dos devedores. Ressaltou que, havendo incorreções nas planilhas do Corrigente, foi aberto prazo ao exequente que trouxe novas planilhas e ato contínuo, houve tentativa de bloqueio on line, e tendo sido obtido valores insuficientes, houve a expedição de mandado de pesquisas básicas, que não localizou bens livres e desembaraçados em nome do devedor.

Acrescentou a Corrigenda que foi proferida decisão liberando os valores, que foram soerguidos pelo exequente, bem como concedendo prazo ao autor para indicar bens passíveis de execução. Destacou que foram indicados 4 bens imóveis, dos quais dois já haviam sido penhorados em outros processos da 8ª Vara do Trabalho de Campinas, sendo que “*Em 24/10/2022, este Juízo deferiu o requerimento do exequente mediante reserva de numerário nos autos do processo n. 0010527-53.2015.5.15.0095*”, com o fim de assegurar aproveitamento de eventual valor sobejante da venda dos aludidos imóveis, sendo certo que o valor do saldo remanescente da execução foi corrigido após a apreciação de embargos de declaração em 26/1/2023.

Aduziu, ainda, que na mesma oportunidade foi renovado o uso da ferramenta Sisbajud em face dos executados, e determinado “*como providência complementar, a ser cumprida pelo exequente*” a juntada de matrícula atualizada de um dos imóveis indicados como eventuais bens passíveis de execução. Sustentou, também que, em 28/2/2023, o Corrigente requereu o uso da ferramenta Sisbajud e a penhora dos imóveis anteriormente indicados, sendo providenciado a tentativa de bloqueio pelo Juízo, foi novamente encontrado valor insuficiente, e considerando que “*o Corrigente não cumpriu a providência do decisório anterior para indicação e apresentação de matrícula atual de um imóvel, determinou-se a expedição do mandado padronizado de que trata o Ato GP-CR n. 05/2015 deste E. TRT e adoção de pesquisa em outros processos em execução*”.

Esclareceu, por fim, a Corrigenda que a “*medida referente ao mandado foi cumprida (fls. 746/748), sendo que o resultado para a titularidade de imóvel em nome dos executados restou positiva apenas em relação aquele de matrícula n. 24.707 (fls. 791/793 – penhorado na 8ª Vara)*”, razão pela qual foi proferido o despacho atacado (fl. 798 - ID 164262f). Ressaltou, ainda, que em resposta ao despacho anterior, “*o exequente novamente não individualizou um bem imóvel, reiterando a existência de inúmeros imóveis que, como se observa através do uso da ferramenta de pesquisa básica, não encontrou correspondência nos convênios eletrônicos disponibilizados*”, concluindo que “*o caráter protelatório apontado não nos parece evidenciado*”.

É o relatório. DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 2806046).

Observa-se que o Corrigente aponta que as pretensões correccionais objetivam a cassação das seguintes decisões, a seguir reproduzidas:

DESPACHO (fls. 743, ID. 907661e): “Considerando que a parte autora restou inerte quanto à indicação de um dos imóveis arrolados nos autos e que restou infrutífera a penhora "on line" nas contas correntes dos executados, determino a expedição de mandado padronizado de que trata o Ato GP-CR n. 05/2015, assim como à pesquisa em outros processos em execução, para fins de verificar a possibilidade de cumulação ou eventual extinção do feito, tudo com base no poder geral de cautela atribuído ao Magistrado, para que se assegure o resultado útil do processo. Autoriza-se, desde já, a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos executados, bem como defiro a isenção da cobrança de custas / emolumentos para pesquisa junto à ARISP.” CAMPINAS/SP, 22 de março de 2023

DESPACHO (fls. 798, ID. 2d591eb) “Em face de algumas inconsistências revejo o despacho anterior. Oficie-se à 8ª Vara Trabalhista de Campinas, solicitando-se seja feita a RESERVA DE NUMERÁRIO NOS AUTOS DO PROCESSO nº 10.527-53.2015.5.15.0095 de eventual crédito que venha a remanescer a favor da executada no mencionado feito, até o montante suficiente para a satisfação do seu débito no presente processo, no total de R\$ 95.441,86 atualizado até 30/04/2023, conforme planilha anexa. Por medida de economia e celeridade processuais, em atendimento à Ordem de Serviço CR nº 9/2018, fica dispensada a expedição demandado de penhora no rosto dos autos, devendo este despacho ser encaminhado por meio de mensagem eletrônica. CAMPINAS/SP, 26 de abril de 2023”

No caso vertente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)". Salienta-se, a propósito que a apresentação pela Corrigente dos Embargos de Declaração não interrompe ou desloca a fluência do marco inicial da contagem do prazo regimental para interposição da Correição Parcial.

Nesse contexto, é forçoso concluir que esta Correição Parcial, apresentada somente em 5/5/2023, mostra-se extemporânea, no que toca a decisão ID. 907661e (fls. 743) na medida em que o procedimento foi distribuído quando já transcorrido o quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Com relação ao despacho ID. 2d591eb (fls. 798), contudo, tempestiva a medida correccional, eis que a deliberação impugnada foi exarada em 27/4/2023, e a Correição Parcial foi apresentada em 5/5/2023.

Cabe ressaltar, novamente, que conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos tumultuários ou condutas omissivas que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Feitas estas considerações, depreende-se, da mera dicção do ato hostilizado, que as diretivas nele contidas revelam o posicionamento técnico do Juízo Corrigendo quanto ao direcionamento da execução, em atenção às determinações anteriores do Juízo e em vista ainda da insuficiência das informações prestadas pelo Corrigente relativamente aos bens que desejaria ver constritos.

Nessa perspectiva, pode-se dizer, quanto muito, que a decisão impugnada poderia conter erro de julgamento, quiçá por retratar compreensão equivocada dos elementos contidos no processo, não havendo, contudo, indicativo de erro procedimental, tumulto ou omissão, mesmo porque o Juízo determinou a reserva de numerário em outro processo, inclusive corrigindo o valor remanescente da execução após a apreciação de embargos de declaração. Da mesma forma, não se pode falar em omissão do Juízo Corrigendo, vez que este atuou nos termos do Ato GP-CR n. 5/2015, no sentido de garantir o valor exequendo, a despeito dos seguidos descumprimentos de suas determinações no sentido de "... que a parte autora restou inerte quanto à indicação de um dos imóveis arrolados nos autos", nos termos do ato atacado.

Há que se recordar que a intervenção censória possui efeito disruptivo relativamente à esfera de cognição motivada do juiz da causa, em detrimento da garantia de independência funcional do Magistrado (artigo 40

da LC 35/79), sendo certo que, consideradas tais premissas, a procedência do pedido de interferência correcional no processo judicial é desfecho excepcionalíssimo, a se dar unicamente na inequívoca presença de tumulto lesivo à boa ordem processual ou erronia procedimental da qual emerge claro prejuízo à tramitação, paralelamente à inexistência de meio processual apto a ensejar a revisão da decisão impugnada.

Após avaliação do cenário relatado, é forçoso concluir que não se está diante de hipótese ensejadora do provimento desta medida correcional, em face da nítida índole jurisdicional e não-tumultuária da decisão impugnada, e considerando ainda que não se está diante de omissão que possa ser atribuída ao Juízo, que vem atuando no sentido de satisfazer o crédito do Corrigente.

Por fim, destaca-se que o direcionamento conferido à execução pela Corrigenda pode, eventualmente, ser objeto de discussão em sede recursal, em esfera alheia à seara censória, caso assim o Corrigente entenda por bem.

Ante o exposto, e considerando o teor do quanto disposto pelo parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o pedido de Correição Parcial, por intempestivo, no que toca à decisão ID. 907661e (fls. 743) e, considerando as especificidades do caso concreto, e constatada a ausência de subversão da boa ordem processual, omissão, e de erronia tipicamente procedimental, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida, com relação ao despacho ID. 2d591eb (fls. 798).

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 16 de maio de 2023.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL